

# A MORTE NEGRA É SUSTENTÁCULO DA ARQUITETÔNICA RACISTA BRASILEIRA: AS VIOLÊNCIAS POLICIAIS E O RACISMO DE ESTADO

*BLACK DEATH IS THE MAINSTAY OF BRAZILIAN RACIST ARCHITECTURE: POLICE VIOLENCE  
AND STATE RACISM*

## Lucas da Silva Santos

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0228508315055981>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4524-0035>

[lucassantospf@gmail.com](mailto:lucassantospf@gmail.com)

## Ana Paula Graboski de Almeida

Mestranda em História pela UPF. Advogada.

Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5582812764615765>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5384-7315>

[anap.graboski@gmail.com](mailto:anap.graboski@gmail.com)

**Resumo:** A pesquisa tem como tema a(s) violência(s) de Estado, especialmente, a(s) cristalizada(s) no poder de polícia. A partir de leituras da criminologia crítica e do pensamento anarquista, bem como por meio do método abordagem hipotético-dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa da documentação indireta, o estudo inicialmente apresenta um breve panorama sobre a cegueira e imobilismo social em relação às violências operacionalizadas pelas polícias brasileiras. Ademais, o ensaio busca complexificar o que seria violência legítima e/ou legal. Conclui-se que o poder de polícia é o operador direto do racismo enquanto dispositivo de intervenção mortal sobre os corpos matáveis e que é tarefa urgente enxergarmos aquilo que se vê, ou seja, entender que a abolição da polícia não é mera utopia, mas condição de sobrevivência da juventude negra.

**Palavras-chave:** Violência Policial Colonial e Racista – Racismo – Abolicionismo Policial.

**Abstract:** The research focus on State violence(ies), especially those crystallized in the police power. Based on readings of critical criminology and anarchist thought, as well as through the hypothetical-deductive approach, with the research technique of indirect documentation, the study initially presents a brief overview of the blindness and social immobilism in relation to violence operationalized by the Brazilian police. Furthermore, the essay seeks to complex what would be legitimate and/or legal violence. It concludes that the police power is the direct operator of racism as a device of deadly intervention over killable bodies, and that it is an urgent task to see what is seen, i.e., to understand that the abolition of the police is not a mere utopia, but a condition for the survival of black youth.

**Keywords:** Colonial and Racist Police Violence – Racism – Police Abolitionism.

Em que pese a expansão e consolidação de pesquisas acadêmicas e universitárias sobre as violências policiais a partir da década de 1990 no Brasil, especialmente as promovidas pelos movimentos negros, feministas e pela criminologia crítica, bem como as diversas resistências individuais e coletivas de movimentos sociais e familiares e amigos de vítimas diretas da violência de Estado, a cegueira em relação às violências policiais permanece intacta. Isso significa dizer que, em determinados corpos, a legitimação da violência é sustentada não apenas pelo ordenamento jurídico, sob o manto da legalidade, mas, também, socialmente a partir de uma estrutura social atravessada diretamente pelo racismo enquanto mecanismo de poder que constitui os Estados modernos.

O título deste artigo é inspirado na crítica de **Luciano Góes**, que sustenta que “a morte negra é sustentáculo da arquitetura racista

brasileira, manifestada no âmbito formal com o controle de nossos corpos por meio do uso da violência legítima, monopolizada pelo Estado e, por quase quatro séculos, legalizada pela escravidão”.<sup>1</sup> Em síntese, a presente pesquisa mobiliza como objeto de estudo a “legitimação” das violências policiais que tem como alvo preferencial a juventude negra, pobre e periférica do Brasil, portanto, visa-se debater, mesmo que brevemente, que tais violências articuladas pelo Estado não são inevitáveis, naturais e/ou normais em uma sociedade democrática e, por tais razões, é imprescindível questionar, denunciar e visibilizar as históricas violências operacionalizadas pelos aparatos policiais.

Amparados nas teses de autores como **Piotr Kropotkin** e **Frantz Fanon**, podemos afirmar que o militarismo e o assassinato do rebelde, do trabalhador e do escravizado, bem como o aprisionamento

desses corpos são inerentes à constituição histórica do Estado europeu (KROPOTKIN, 2000) que, em suas colônias, aparece como instrumento que impede a revolta do colonizado e, mais que isso, fundamenta-se no direito soberano de matar (FANON, 1961).

A abolição formal da escravidão não impediu e não impedirá a distribuição de mortes e violências contra a população negra, posto que a estrutura/arquitetura do sistema penal brasileiro é construída, (re)construída e atualizada a partir de pilares escravocratas, só que agora envernizados sob o mito da democracia racial. A fixação com os corpos negros historicamente estimula anseios e medos ilógicos. O imaginário fantasioso das elites permanentemente foi constituído por uma obsessão paranoica no que concerne aos corpos negros. A referida paranoia alimentou o terror racial desde o Brasil Colônia a partir das teorias eugenistas do século XIX, dos territórios das cidades, bem como da emergência dos aparatos policiais. Não se pode olvidar que as narrativas atuais das violências urbanas, portanto, estão alicerçadas em critérios raciais (DUARTE; FREITAS, 2019, p. 174). Efetivamente, o Estado brasileiro se mostra como um legítimo herdeiro do princípio do poder soberano de matar que fundou o Estado moderno europeu, sendo, portanto, intrinsecamente racista (MORAES, 2020).

A legitimação da violência ampara-se em uma dinâmica que não se reduz apenas ao regime jurídico, essa legitimação também é medida a partir dos corpos (figura/perfil) da vítima das violências, se este corpo enquadra-se no rótulo de “bandido”, suspeito e/ou inimigo<sup>2</sup> social, em razão de sua cor de pele, classe e o local de moradia, a legitimidade da violência será infinitamente superior, o imobilismo social corrobora a manutenção do altíssimo índice de letalidade e violências (*lato sensu*) das polícias brasileiras, uma vez que a divisão maniqueísta do social permite a aceitação e naturalização da lógica de cidadãos inferiores que merecem a violência do Estado (KOHARA, 2017, p. 164).

O sistema penal tem como função principal a de definir condutas desviantes, partindo de conflitos sociais específicos, dessa maneira, este dispositivo de controle social não exerce outra função senão determinar quais vidas importam menos e devem ser consideradas como fontes de ameaça à coletividade, por consequência, acaba-se por autorizar a violência do Estado contra elas, e do “outro lado” quais vidas merecem respeito. A partir desses recortes abalazadamente seletivos e desiguais, os poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, as polícias e a prisão, elegem quais corpos e formas de vida são dignas de proteção ou tomadas como matáveis (PIRES, 2013, p. 223; RODRIGUES, 2021, p. 62).

Não há como não se reconhecer, neste sentido, o pacto denegatório do Estado e de grande parcela da população brasileira com as

violências policiais que, evidentemente, não se tratam de desvios ou erros individuais, tampouco dependem de “bons” ou “maus” profissionais; as instituições policiais e suas culturas/mentalidades de organizações são intrinsecamente autoritárias e preservaram os ideários de Segurança e Justiça, fixados no extermínio de outrem. A legitimidade dessas atuações assenta-se em supostas legalidades e valores sociais; um conluio formado por muitos cúmplices, que não compreendem ou não querem compreender a intensidade dessas violências cotidianamente normalizadas (KOHARA, 2017, p. 172).

Nessa senda, a polícia comprova a realidade do poder do Estado. Sendo assim, não seria o caso de reivindicar o que significaria “violência legítima” e/ou excessos de “violência policial”? Do mesmo modo, questionar os aspectos que foram naturalizados no transcurso histórico? Se as forças policiais, de segurança privada e forças armadas, têm como instrumento de trabalho a sua relação

inerente com a(s) violência(s), essas relações poderiam ser mensuradas exclusivamente por critérios de Direito? (AUGUSTO *et al.*, 2020, p. 4-5).

As violências como dispositivo de garantia da manutenção da “ordem”, podem(riam) ser legítimas ou legais? Essas violências do Estado que matam uma parcela considerável da população brasileira, respaldadas no uso seletivo e elástico da força letal, direta, individual ou coletiva, para assegurar a “segurança pública” e o Direito à propriedade privada de “uns” em detrimento de “outros” (AUGUSTO *et al.*, 2020, p. 2). Tais “noções” de violências legais ou legítimas, seriam a forma mais consciente de se cumprir com as “promessas” de garantia da ordem pública ou segurança pública? Seria indispensável essa atuação seletiva e que distribui violências desiguais sob uma parcela da po-

pulação, para a manutenção dessas ilusões jurídicas? (SANTOS, 2021, p. 34).

O monopólio do uso da força estatal/pública trata-se de um poder amplo e ilimitado, que autoriza o uso da violência para se fazer cumprir a “legalidade”, e para o cumprimento da garantia da “ordem” e da “Justiça”, não há restrição do uso desse poder. A polícia se enxerga como responsável não apenas pela garantia de cumprimento das Leis do país, igualmente, pensa estar servindo à Justiça. Portanto, crer na contenção/limitação do poder de polícia pelo Estado, trata-se de acreditar que o Estado tem mais realidade do que a polícia (AUGUSTO *et al.*, 2020, p. 7), não se necessita mais de Leis e normas para a contenção e/ou o “policimento” da polícia, emerge-se a indispensabilidade de se compreender as práticas profundas dessas violências policiais exercidas contra a população.

Recentemente, a título de exemplo, surgiu no debate público brasileiro a possibilidade de uso de câmeras nos uniformes policiais como forma de contenção da violência policial. Ainda que esta

"[...]EFETIVAMENTE,  
O ESTADO BRASILEIRO  
SE MOSTRA COMO UM  
LEGÍTIMO HERDEIRO  
DO PRINCÍPIO DO  
PODER SOBERANO  
DE MATAR QUE  
FUNDOU O ESTADO  
MODERNO EUROPEU,  
SENDO, PORTANTO,  
INTRINSECAMENTE  
RACISTA[...]"

seja uma alternativa aceita pela maioria da população, a crença na eficácia desse tipo de ação se assenta sobre a falta de consciência não apenas com relação ao racismo estatal, mas sobre a própria história do país e sobre o funcionamento do sistema. O roubo de vidas negras à mão armada nas periferias, tanto quanto o encarceramento em massa dessa parcela da população, são apenas as provas mais escancaradas e violentas de uma história que se repete no presente.

Ocorre que a própria ideia de controle da violência policial e de uma eventual responsabilização individual parte de uma premissa falsa. Assassinatos policiais não ficam impunes porque eles não vêm à tona, mas porque são parte de um sistema que nos diz que a morte de determinados corpos é razoável. Desde legisladores, juizes e promotores até jurados, cidadãos e veículos de mídia, todos os níveis da sociedade acriticamente apoiam e reproduzem o ponto de vista policial. Nessa atmosfera, a polícia pode matar sem medo da repercussão (COLETIVO CRIMETHINC, 2017).

Mais que isso, o poder de polícia é um poder que se emancipou das condições que o originaram. No processo histórico de apropriação da Justiça pelo Estado, a instituição de uma força armada funcionalizada se justificava como momento instituinte do poder, ao passo que, posteriormente, a instituição polícia encontra na manutenção do Direito a sua justificação (BENJAMIN, 1986; FOUCAULT, 2020). Efetivamente, a violência policial é fundadora do Direito. Não obstante:

Apesar do direito que, na “decisão” fixada no espaço e no tempo, reconhece uma categoria metafísica, graças à qual ele faz jus à crítica, a observação da instituição polícia não encontra nenhuma essência. Seu poder é amorfo, como é amorfa sua aparição espectral, inatacável e onipresente na vida dos países civilizados. E, apesar da polícia amiúde ter o mesmo aspecto em toda a parte, não se pode negar que seu espírito é menos arrasador na monarquia

absolutista – onde ela representa o poder do soberano, que reúne plenos poderes legislativos e executivos – do que nos regimes democráticos, onde sua existência, não sublimada por nenhuma relação desse tipo, testemunha a maior degenerescência imaginável do poder (BENJAMIN, 1986, p. 167).

Hoje, a urgência de abolição da polícia – ou pelo menos de controle da letalidade policial – salta aos olhos frente ao fato de que não é nenhum exagero falar de um genocídio da população negra. Esse genocídio tem bases históricas que não dizem respeito somente ao Brasil, mas são inerentes à própria constituição dos Estados modernos, que têm no racismo de Estado uma das suas principais estratégias de exercício de poder sobre o corpo social. Há, em verdade “toda uma vida social que, se negra, será sempre limitada de alguma forma. [...] Sempre há um limitador que encerra a vida, seja impondo limites e não deixando viver, seja dando fim físico a ela, fazendo morrer” (RAMOS, 2020, p. 83).

Conclui-se que polícia cumpre a função de operadora direta do racismo enquanto dispositivo de intervenção mortal sobre alvos racializados, de tal maneira que os episódios de violência não são meros desvios de conduta ou excesso de força ocasional, mas o modo exato de funcionamento desse dispositivo (AUGUSTO, 2022). Não sejamos, por outro lado, ingênuos de supor que uma vez eliminado o racismo da equação social, a polícia assumiria a pacífica função de protetora da população. Em um sistema assentado sobre outras bases de opressão, outro seria o grupo vítima da violência policial, na medida em que a atividade-fim da polícia é a distribuição da violência. O ponto que ressaltamos é que o discurso antirracista não deve ignorar o papel da polícia na perpetuação do racismo e do genocídio da população negra. Mais que isso, trata-se de entender que a abolição da polícia não é mera utopia, mas condição de sobrevivência da juventude periférica.

## Notas

- 1 O referido texto intitula-se “Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra”; publicado no Boletim IBCCRIM, em fevereiro de 2021 (GÓES, 2021).
- 2 Zaffaroni realiza uma abordagem precisa sobre a ideia de inimigo. A essência é ofertar um tratamento diferenciado para os definidos como inimigos, ou seja, nega-se o status de pessoa. Fundamentalmente, busca-se dividir os cidadãos (pessoas) e os inimigos

(não pessoas), logo, quando se recebe o rótulo de inimigo (considera-se puramente uma pessoa perigosa), esses seres humanos são privados de determinados direitos individuais pelo Estado, visto que não são mais conhecidos como pessoas. Com isso, ao retirar o status de pessoa/sujeito de direitos, coisifica-se o inimigo e autoriza-se toda forma de controle e neutralização imposta sobre ele (ZAFFARONI, 2006, p. 11-12).

## Referências

- AUGUSTO, Acácio. Abolir a polícia, uma antipolítica. *Kratos-Revista de la Red Iberoamericana de Filosofía Política*, v. 1, n. 1, 2022.
- AUGUSTO, Acácio (coord.) et al. Manifesto pela supressão geral da polícia nacional. *Boletim (Anti)Segurança*, n. 1. Laboratório de Análise em Segurança Internacional e Tecnológico de Monitoramento (LASInTec); UNIFESP, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://lasintec.milharal.org/files/2020/08/Boletim-AntiSeguran%C3%A7a-n1-1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.
- BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie (escritos escolhidos)*. São Paulo: Cultrix; Editora da USP, 1986.
- COLETIVO CRIMETHINC. *Cameras everywhere, safety nowhere: why police body cameras won't make us safer*. 2017. Disponível em: <https://pt.crimethinc.com/2017/03/16/cameras-everywhere-safety-nowhere-why-police-body-cameras-wont-make-us-safer>. Acesso em: 03 set. 2022.
- DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: políticas de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. *Revista Direito Público*, n. 89, p. 174, 2019.
- FANON, Frantz. *Os condenados da Terra*. Tradução de Serafim Ferreira Lisboa. Lisboa: Ulisseia, 1961.
- FOUCAULT, Michel. *Teoria e instituições penais*: curso no Collège de France (1971-1972). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.
- GÓES, Luciano. Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia

- da libertação negra. *Boletim IBCCRIM*, ano 29, n. 339, fev. 2021.
- KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Letalidade policial e segurança pública: uma análise metapsicológica da violência legítima. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 130, ano 25, p. 145-176, abr. 2017.
- KROPOTKIN, Piotr. *O Estado e seu papel histórico*. São Paulo: Imaginário, 2000.
- MORAES, Wallace de. As origens do necro-racista-estado no Brasil: crítica desde uma perspectiva decolonial e libertária. *Revista Estudos Libertários*, v. 2, n. 6, p. 5-27, 2020.
- PIRES, Thula Rafaela Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos?* 2013, 23 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- RAMOS, Paulo César. Quantas vidas contam para um genocídio? In: OLIVEIRA, Vanessa et al. (eds.). *De bala em prosa: vozes da resistência ao genocídio negro*. São Paulo: Elefante, 2020.
- RODRIGUES, Carla. *O luto entre clínica e política*: Judith Butler para além do gênero. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- SANTOS, Lucas da Silva. *Polícia versus Democracia: a produção acadêmica sobre violência policial no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 2006.

Recebido em: 06.09.2022 - Aprovado em: 22.09.2022 - Versão final: 11.10.2022